

A EVOLUÇÃO DA MULTIPARENTALIDADE NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO E OS EVENTUAIS REFLEXOS DA APROVAÇÃO DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 10.406/2002

ROCHA, K. A. M.¹, CARRERO, F. C.²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo abordar a evolução do instituto da multiparentalidade no sistema jurídico brasileiro, considerando as transformações pelas quais a família passou, abandonando um modelo patriarcal para que se pudesse reconhecer o afeto como elemento constituidor de família. Estruturado por meio do método dedutivo, com pesquisas jurisprudenciais e doutrinárias, pretende-se demonstrar com esse estudo as lacunas que ainda entornam o instituto e evidenciar as prospecções futuras da multiparentalidade devido a imergente aprovação do anteprojeto de reforma da Lei nº 10.406/2002.

Palavras-chave: Multiparentalidade. Socioafetividade. Família.

INTRODUÇÃO

A família passou por uma série de transformações ao longo dos anos para que as atuais estruturas familiares provenientes de vínculos afetivos, como a família multiparental, pudessem ser reconhecidas e valoradas pela sociedade e pelo Estado. As famílias primitivas eram pautadas em uma promiscuidade. Por outro lado, quando a sociedade já se encontrava organizada, as famílias passaram a constituir um núcleo monogâmico reconhecido através matrimônio religioso instituído pelas religiões domésticas. Além do matrimônio, as antigas religiões domésticas consagraram nas famílias a figura do *pater*. O *pater* representava a própria essência das entidades familiares, externado pelo poder absoluto de autoridade, chefe familiar e sacerdote que era atribuído aos homens, permitindo-lhes decidir sobre vida e morte dos filhos e mulheres. A partir do século IV, com a influência do cristianismo sobre as sociedades, o matrimônio religioso é elevado a sacramento, tornando-se indissolúvel e a nova essência das famílias, afastando, parcialmente, o *pater* como elemento essencial das famílias. Com o desenvolvimento comercial e cultural das antigas sociedades, o surgimento dos movimentos evolucionistas que centraram as preocupações nos

¹ Kawany Aparecida Martins Rocha: Acadêmica do curso de Direito da Faculdade de Apucarana (FAP).

² Fabíola Cristina Carrero: Mestre em Direitos da Personalidade pela Unicesumar. Especialista em Direito Empresarial pela Universidade Estadual de Londrina.

indivíduos, o afastamento da igreja do Estado, o processo de industrialização das sociedades, a entrada da mulher no mercado de trabalho e o advento de técnicas de reprodução assistida e outras descobertas genéticas, essas famílias patriarcais tiveram uma verdadeira ruptura em suas estruturas, permitindo a concepção de novos arranjos familiares, antes impossível de se consumir. A pesquisa se justifica, portanto, no fato de que, com a tratativa das transformações pelas quais a família passou, sendo reconhecidas essas novas estruturas familiares cujos vínculos provém do afeto e não mais de uma relação consanguínea e patriarcal, fica evidenciada a necessidade de o ordenamento jurídico brasileiro também reconheça, valide e proteja essas famílias multiparentais, visto que até o momento há uma lacuna legal quanto a sua regulamentação, sendo o reconhecimento da multiparentalidade tão somente uma construção jurisprudencial.

DESENVOLVIMENTO

A nova estrutura jurídica das relações familiares se constitui com fundamento em um conceito de família socioafetiva, reconhecida também como sendo a família sociológica. Nessa família se revelam como elementos constituidores os laços afetivos, a solidariedade cultivada entre os membros que a compõem, o cuidado que os pais assumem na educação e proteção de um filho, independentemente de qualquer vínculo jurídico ou biológico entre eles. Busca-se reconhecer justamente aquelas relações familiares que por muito tempo foram estigmatizadas no Brasil (Pereira, 2024, p. 24).

Em um primeiro momento, o reconhecimento das famílias socioafetivas esteve restrito a via judicial. As discussões passaram a chegar ao Poder Judiciário porque um filho, muitas vezes, era filho biológico de outra pessoa, mas o genitor que constava em seu registro de nascimento era diferente do pai ou mãe biológicos, ou então, poderia ocorrer de constar o genitor socioafetivo no registro e não o biológico. Nesse sentido, passaram a surgir alguns conflitos no que tange a essas famílias, já que no registro de nascimento apenas poderia constar um genitor, seja biológico ou socioafetivo. A jurisprudência por algum tempo priorizava ora um vínculo, ora outro, inadmitindo a possibilidade jurídica de se ter reconhecidos dois pais ou duas mães (Paiano, 2025, p. 2).

Ocorre que, diante de tantas transformações pelas quais o instituto da família já havia passado, percebeu-se que em muitas dessas novas estruturas familiares que

se formaram não havia uma separação entre os vínculos socioafetivos e biológicos. Desse modo, já não cabia mais ao Poder Judiciário estabelecer prevalência quanto ao vínculo registral para essas famílias que cultivavam os vínculos de parentalidade biológicos e socioafetivos de forma cumulativa, sendo justamente esse o momento em que, como pontua Paiano, nasce a possibilidade jurídica da multiparentalidade, um parentesco inclusivo que admite a coexistência entre pais biológicos e socioafetivos (Paiano, 2025, p. 2).

De modo especial, tais paradigmas de prevalência entre vínculos biológicos e socioafetivos para se estabelecer a parentalidade passaram a ser superados no ano de 2012, quando os Tribunais de Justiça dos Estados de Rondônia, São Paulo e Paraná passaram a reconhecer a necessidade de coexistência entre as parentalidades socioafetivas e biológicas, desencadeando a validação e reconhecimento jurídico do instituto da multiparentalidade no Brasil. O primeiro julgado neste sentido se deu em uma ação de investigação de paternidade biológica cumulada com anulação de registro de registro civil em face do pai registral. Na situação, observou-se que a filha reconhecia tanto o pai biológico como o socioafetivo, tendo sido reconhecida a dupla paternidade. O caso seguinte reconheceu a dupla maternidade em caso onde a mãe da criança havia falecido no parto, sendo essa criada pela madrasta. O terceiro caso refere-se a uma ação de adoção unilateral onde foi reconhecida a necessidade de não se desconstituir o poder familiar do pai biológico, mas, o cumular com o do padrasto, reconhecido como pai socioafetivo (Paiano, 2025, p. 4).

A fixação da tese da multiparentalidade, em suma, se deu no ano de 2016, com o julgamento do Tema 622 pelo Supremo Tribunal Federal. O caso que deu origem ao julgamento era originário do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, onde uma filha com pai registral socioafetivo pretendia a substituição no registro pelo pai biológico, com pedido de alimentos. Na ocasião, o tribunal pleno entendeu que a paternidade socioafetiva, fosse declarada ou não em registro público, não impediria o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, a qual possuiria efeitos jurídicos próprios. Desde então, o tema se sedimentou no âmbito jurídico e os tribunais passaram a seguir a tese fixada.

No ano de 2017, com a construção jurisprudencial que havia se instalado, tornou-se possível o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, que passou a ser disciplinado através do provimento nº 63 do Conselho Nacional de Justiça, sendo

que a redação atual já é conferida pelo provimento nº 149/2023. Desde então tem sido admitido o reconhecimento da parentalidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos de idade perante os oficiais dos cartórios de registro civil de pessoas naturais, sem a necessidade de promover uma ação judicial para constituir o vínculo familiar. Apesar disso, o reconhecimento somente pode ocorrer de forma unilateral, ou seja, não se admite o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo da filiação no assento de nascimento, sendo permitida tão somente a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno. Para que seja possível incluir mais de um ascendente socioafetivo, qualquer que seja o lado, ainda se faz necessário recorrer a via judicial.

CONCLUSÃO

Neste sentido, conclui-se que mesmo diante de tantas transformações pelas quais o instituto da família foi submetido, reconhecendo-se e valorando cada modalidade de família que se constituiu na modernidade, ainda subsistem graves restrições no que tange o reconhecimento jurídico das famílias multiparentais. Importa destacar que ainda não subsiste no ordenamento jurídico brasileiro uma lei específica para regular essas relações familiares constituídas do afeto. A Constituição Federal de 1988 reprime a discriminação entre filhos; o Código Civil vigente regula um parentesco que pode ser concebido pela consaguinidade ou outras origens; A Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente enfatiza o direito das crianças e adolescentes de possuírem uma família e conviverem em um ambiente que garanta seu desenvolvimento integral; apesar disso, nenhuma dessas normas concebeu em suas redações a constituição de uma família multiparental. No mesmo sentido, o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva, embora trate-se de grande inovação para as famílias do afeto, não permite um reconhecimento múltiplo de genitores em um mesmo campo.

Fato é que, o ordenamento jurídico precisa se coadunar para corresponder a axiologia do século XXI e aos novos arranjos familiares que subsistem na modernidade. A proposta de alteração da Lei nº 10.406/2002 já prevê a proteção a essas famílias multiparentais. Seja pela tratativa das consequências da socioafetividade, ou pela referência expressa da multiparentalidade em seis momentos. Com a aprovação da reforma, atribuir-se-á a todos os genitores os mesmos deveres de cuidado; o reconhecimento da multiparentalidade poderá ser

realizado extrajudicialmente, embora tão somente a partir dos 18 anos; a adoção não excluirá a multiparentalidade; haverá obrigação de prestar alimentos, observando a reciprocidade, mesmo diante da multiparentalidade. Destarte, as prospecções futuras são de uma proteção cada vez maior a essas famílias multiparentais, e os votos são que se torne essa uma realidade que garanta a esses filhos do afeto terem valoradas suas relações familiares.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça - Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243>. Acesso em: 20 set. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. Tema 622: **Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica**. RE 898060, Relator: Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 06 de setembro de 2017. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>. Acesso em: 20 set. 2025.

PAIANO, Daniela Braga. **Multiparentalidade**: espaços em construção. São Paulo: Editora Foco, 2025.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil**: vol. V. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649129/>. Acesso em: 9 ago. 2025.